

25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
EMBTE.(S) : BLAIRO BORGES MAGGI  
ADV.(A/S) : FABIO GALINDO SILVESTRE  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA: INQUÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. MÉRITO: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSENTES RAZÕES JURÍDICAS IDÔNEAS À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. QUESTÃO DE ORDEM: ALEGADA CONEXÃO DE CRIMES COMUNS COM CRIMES ELEITORAIS. PEDIDO DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE FIRMADO NO INQ. 4435-AGR, TRIBUNAL PLENO. DISTINÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS PRESENTES AUTOS. AUSENTE COGITAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO TÍPICA ATRIBUÍDA ÀS CONDUTAS, EM TESE CRIMINOSAS, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO TÍPICO POSTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DO INQUÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO.**

1. A nulidade de atos processuais reclama a demonstração de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

**INQ 4596 ED / DF**

(b) As contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, pela defesa de um dos investigados, afastam a configuração de prejuízo decorrente da não intimação, máxime quando a pretensão de ambas as defesas é idêntica.

(c) A competência jurisdicional para o processamento do feito constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes.

(d) A competência, à luz da legislação processual penal, obedece à regra de que *“Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior”* (art. 109 do CPP). Por seu turno, o encaminhamento dos autos ao juízo competente encontra disciplina, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no art. 21, §1º, do RISTF, segundo o qual *“Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente”*.

2. *In casu*, propõe-se:

(a) Rejeição da preliminar de nulidade do acórdão embargado, por ausência de prejuízo para as partes, bem como por envolver matéria de ordem pública.

(b) No mérito,

(b.1) inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado, que determinou o encaminhamento do presente inquérito ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

(b.2) A alegada omissão quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração da PGR foi objeto específico de decisão no acórdão impugnado, que consignou: *“Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação do denunciado de que o presente recurso não deveria ser conhecido por não abrigar a peça recursal descrição de hipótese de contradição, omissão ou obscuridade”*, consignando as razões para tanto.

**INQ 4596 ED / DF**

(c) A eventual contradição entre o acórdão embargado e a decisão que negou a prevenção do Relator do Inq. 3842 para o presente feito, não se afigura cognoscível.

(d) Deveras, a contradição que propicia a oposição de embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada.

(e) *In casu*, o embargante não apontou contradição interna do acórdão, mas sim suposta incompatibilidade entre a sua conclusão e os fundamentos de outra decisão, anteriormente prolatada no mesmo feito.

(f) Além de incognoscível, a alegação é manifestamente improcedente, uma vez que a denominada Operação Ararath apresentou inúmeros desdobramentos e, no caso objeto do presente inquérito, tanto esta Turma como, também, a Presidência da Corte e o próprio Ministro Dias Toffoli, consideraram inexistirem elementos suficientes a determinar a conexão do feito com o Inq. 3842.

3. (a) O pedido de reforma do acórdão embargado, para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, não encontra qualquer amparo legal.

(b) É que os investigados pretendem circunscrever os fatos narrados na denúncia a um ato isolado de corrupção e lavagem de dinheiro, sem relação com os demais processos objeto de ações penais e inquéritos em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal, além de suscitar que há ação civil pública, instaurada no âmbito estadual, que confirmaria a ausência de violação a bens da União decorrente dos delitos em apuração nos presentes autos.

(c) A instauração de ação civil pública na Justiça Estadual não constitui causa de modificação de competência para o processo e julgamento de feitos de natureza criminal, a atrair a competência do mesmo juízo para o julgamento da ação penal em curso; tampouco afasta a incidência das regras processuais de conexão e continência que, à luz da jurisprudência, determinam a reunião, perante o juízo federal, dos processos por crimes de competência da justiça estadual que sejam conexos a crimes federais. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça

INQ 4596 ED / DF

produziu o enunciado 122 da Súmula de jurisprudência daquela Corte, segundo o qual “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*”.

(d) Deveras, no voto condutor do acórdão recorrido, restou consignado que “*já tramitam, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, expedientes investigatórios e ações penais (algumas delas, inclusive, já sentenciadas) relacionadas à Operação Ararath que ou possuem como objeto, concomitantemente, crimes federais e estaduais ou, até mesmo, abrigam apenas crimes que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, mas que foram atraídos para a competência do referido Juízo em razão do quadro de conexão instrumental acima apontado*”.

4. (a) A competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes federais, conexos a crimes eleitorais, foi firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq. 4435-AgR.

(b) Os fatos apurados no Inq. 4435, objeto do referido precedente, envolviam, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas promovida pela Procuradoria-Geral da República.

(c) *In casu*, tem-se contexto inteiramente diverso, no qual a Procuradora-Geral da República sinaliza a ausência de investigação de ilícitos eleitorais ou praticados em contexto eleitoral, mas sim de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros crimes contra a administração pública, como corrupção.

(d) Inexistem, por ora, **elementos aptos a autorizar que o Supremo Tribunal Federal afaste o enquadramento jurídico-penal das condutas, promovido pela Procuradoria-Geral da República**, para, mediante presunção de que teria havido também possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, não cogitado pelo *Parquet*, determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob pena de violação do princípio da inércia, no curso do inquérito;

(e) Este o quadro, conclui-se que o presente caso não se assemelha ao precedente firmado no Inq. 4435-AgR, revelando-se absolutamente

**INQ 4596 ED / DF**

inaplicável a conclusão daquele julgamento ao caso *sub judice*;

(f) *Ex positis*, ausente, até o presente momento, investigação de crimes eleitorais, **rejeito a alegação de competência da Justiça Eleitoral** para o processo e julgamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente, em caso de reenquadramento típico das condutas por ocasião do oferecimento da denúncia.

5. Por todo o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração** dos acusados Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida e rejeito a questão de ordem suscitada pela defesa de Blairo Maggi, **determinando, em consequência, a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente de publicação**, de modo a evitar prejuízos para a prestação jurisdicional justa em tempo razoável, advindos da sucessiva interposição de recursos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria de votos, em rejeitar a questão de ordem suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e determinar a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : BLAIRO BORGES MAGGI

ADV.(A/S) : FABIO GALINDO SILVESTRE (55325/DF, 217599/RJ,  
400339/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Por indicação do Relator, a Turma decidiu adiar o julgamento dos embargos de declaração. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 14.5.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : BLAIRO BORGES MAGGI

ADV.(A/S) : FABIO GALINDO SILVESTRE (55325/DF, 217599/RJ,  
400339/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Por indicação do Relator, a Turma decidiu adiar o julgamento dos embargos de declaração. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 14.5.2019.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento aos embargos de declaração, rejeitava a questão de ordem suscitada e determinava a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente da publicação do acórdão, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 28.5.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma

25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **BLAIRO BORGES MAGGI**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO GALINDO SILVESTRE**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração, opostos por Blairo Borges Maggi (fls. 3582/3587-v, vol. 13) e por Waldir Júlio Teis (fls. 3589/3597, vol. 13), em face de decisão monocrática na qual determinei a cisão da presente investigação, com remessa aos juízos competentes, à luz do entendimento firmado na AP 937-QO.

A decisão embargada, por sua alentada extensão, não será aqui reproduzida em sua integralidade, razão pela qual peço vênia para, remetendo à leitura de seu inteiro teor, às fls. 3452/3491 (vol. 12), destacar os seguintes trechos:

“[...]”

I – Do histórico de tramitação de processos relacionados à Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal

Preliminarmente, para a devida compreensão dos elementos jurídicos pertinentes em sua devida extensão e dada a extrema complexidade da presente investigação – cujo objeto é constituído por fatos de natureza diversa, não necessariamente relacionados entre si, envolvendo dezenas de investigados – cumpre que se proceda a breve inventário quanto ao histórico de tramitação dos expedientes relacionados à Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal.

Referida operação foi deflagrada pela Polícia Federal, em novembro de 2013, para desarticular organização criminosa

**INQ 4596 ED / DF**

envolvida com crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro no Estado do Mato Grosso. Um de seus desdobramentos aportou no Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, em março de 2014, quando da instauração do Inquérito 3842 (distribuído ao Min. Celso de Mello e posteriormente redistribuído ao Min. Dias Toffoli).

Naquela etapa da Operação (que já estava em sua quarta fase, deflagrada em fevereiro de 2014), a investigação começara a atingir a cúpula política do executivo estadual do Mato Grosso, a partir dos primeiros indícios quanto à realização, pelo Governo Estadual, de pagamentos indevidos a empreiteiras e quanto à promoção de desvios de recursos públicos a agentes políticos e empresários por meio da utilização de instituição financeira clandestina.

Nesse cenário, mormente como resultado do acordo de colaboração premiada celebrado pelo investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR com o Ministério Público Federal, passou-se a cogitar do envolvimento de diversas autoridades com prerrogativa de foro com os fatos investigados, dentre as quais o então Senador da República BLAIRO MAGGI, em virtude, no caso, de fatos cogitados como praticados durante os mandatos daquele como Governador do Estado (entre 2003 e 2010).

**Contudo, em maio de 2016, o Min. Dias Toffoli, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o arquivamento do Inquérito 3842, diante de apontada ausência, na época, de indícios quanto ao efetivo envolvimento de BLAIRO MAGGI, até então o único investigado com prerrogativa de foro no STF cuja participação delitiva era cogitada.**

Paralelamente, no curso do Inquérito 0414/2015, que ainda tramitava na 1ª instância, a investigada MARILENE APARECIDA RIBEIRO, apontada como uma das operadoras financeiras do esquema delitivo, também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, indicando, dentre outros beneficiários da organização

**INQ 4596 ED / DF**

criminosa, O Deputado Federal CARLOS BEZERRA, outra autoridade com prerrogativa de foro no STF.

**Em virtude do aludido apontamento, o acordo de colaboração premiada em questão foi remetido ao STF para fins de homologação, tendo sido distribuído, por prevenção, ao Min. Dias Toffoli (Petição 6201). Na ocasião, o e. Min. Relator Dias Toffoli submeteu o feito à redistribuição, compreendendo que os novos fatos noticiados não possuíam relação direta com aqueles que eram objeto do Inquérito 3842, o que foi acolhido pela Egrégia Presidência do STF que, em consequência, determinou a livre redistribuição dos autos.**

**A Petição 6201 foi, então, redistribuída a este Relator que, em outubro de 2016, proferiu decisão, homologando o acordo de colaboração premiada celebrado por MARILENE RIBEIRO com o Ministério Público Federal.**

**Posteriormente, novos acordos de colaboração premiada foram sucessivamente celebrados pelo Ministério Público Federal e remetidos ao STF para homologação (na medida em que os colaboradores indicavam o envolvimento de outras autoridades com prerrogativa de foro neste Tribunal Superior), tendo todos estes novos expedientes sido distribuídos, por prevenção, a este Relator, porquanto conexos, segundo entendeu a Egrégia Presidência do Tribunal, com a Petição 6201.**

Nesse cenário, os novos acordos de colaboração premiada homologados por este Relator foram os seguintes:

- Acordo de colaboração com o investigado GENIR MARTELLI, homologado por este Relator na data de 10/03/2017 e que resultou na indicação do envolvimento delitivo, dentre outros imputados, de BLAIRO MAGGI (Senador) como autoridade com prerrogativa de foro no STF (Petição 6564);

- Acordo de colaboração com o investigado PEDRO JAMIL NADAF, também homologado por este Relator na data de 10/03/2017 e que resultou na indicação do envolvimento delitivo, dentre outros imputados, de BLAIRO MAGGI (Senador), JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (Senador) e

**INQ 4596 ED / DF**

CARLOS BEZERRA (Senador) como autoridades com prerrogativa de foro no STF (Petição 6578);

- Acordo de colaboração com os investigados SILVAL BARBOSA (Governador do Estado do Mato Grosso entre 2011 e 2014), ROSELI BARBOSA, RODRIGO BARBOSA, ANTÔNIO BARBOSA FILHO e SÍLVIO ARAÚJO, homologado por este Relator na data de 08/08/2017 e que resultou na indicação do envolvimento delitivo, dentre outros imputados, de BLAIRO MAGGI (Senador), JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (Senador) e CARLOS BEZERRA (Senador) como autoridades com prerrogativa de foro no STF (Petição 7085).

Em agosto de 2017, diante do teor dos depoimentos e demais elementos de prova resultantes dos acordos de colaboração premiada, juntados aos autos das Petições 6201, 6564, 6578 e 7085, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação apresentada nos autos da Petição 7085, logrou descrever o que então visualizava como “sete núcleos fáticos distintos” envolvendo ilícitos penais de competência do Supremo Tribunal Federal.

Esses sete núcleos fáticos (cujo objeto será especificado no curso da presente decisão), segundo descreveu a PGR, embora envolvessem uma única organização criminosa, não eram conexos entre si, possibilitando que, futuramente, se fosse o caso, fossem objeto de processamento autônomo. Por outro lado, os fatos que eram objeto de um mesmo núcleo fático compreendiam fatos praticados tanto por agentes que detinham quanto por agentes que não detinham prerrogativa de foro perante o STF. Ocorre que, segundo argumentou a PGR, ao menos naquele momento, o processamento conjunto de todos os investigados se justificava, devido à conexão probatória visualizada no âmbito de cada núcleo fático.

Diante desse quadro, este Relator, em decisão proferida na data de 25/08/2017 nas fls. 781-784 da Petição 7085, saneou a investigação por meio do acolhimento das seguintes postulações da PGR:

- Instauração de um único inquérito policial para

**INQ 4596 ED / DF**

investigar o crime de organização criminosa e, inicialmente, os sete núcleos fáticos descritos pela PGR em sua promoção, sem prejuízo da possibilidade de cisão futura da investigação;

- Instauração de petições autônomas quanto aos demais depoimentos prestados pelos colaboradores que não possuísem conexão com os sete núcleos fáticos acima referidos (e que, a princípio, não se amoldavam à competência do STF).

[...]

De qualquer modo, apesar dessa cisão inicial em sete expedientes cautelares diversos, o procedimento investigatório principal da Operação Ararath no STF seguiu no presente Inquérito 4596, tanto que, posteriormente, acolhendo sucessivos requerimentos da PGR em tal sentido, este Relator, na medida em que os procedimentos em questão esgotaram o seu desiderato cautelar, determinou o seu pensamento aos autos do Inquérito 4596, para o fim de que a prova neles produzida fosse analisada em conjunto no corpo do inquérito principal.

Sem prejuízo, paralelamente ao inquérito principal, foi instaurado, no STF, um único inquérito secundário que ainda se encontra em tramitação, qual seja, o Inquérito 4639, que investiga a suposta obtenção irregular de empréstimos em instituições financeiras pelo Deputado Federal CARLOS BEZERRA. Trata-se de inquérito autônomo por não abrigar, a princípio, fatos que se relacionem com aqueles investigados no Inquérito 4596, embora originados, em parte, de depoimentos prestados pelos colaboradores MARILENE RIBEIRO e PEDRO NADAF. No caso, os apensos específicos da colaboração daqueles investigados que se relacionam com esses novos fatos constituíram processos autônomos (Petições 6547 e 7087), os quais, dada a conexão existente, se encontram atualmente apensados ao Inquérito 4639.

**É de se mencionar, ainda, o Inquérito 4703, instaurado, em abril de 2018, após o oferecimento pela PGR de denúncia criminal em face de BLAIRO MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, no âmbito do qual foi proferida decisão declinatória de competência, para processamento do feito**

**INQ 4596 ED / DF**

**junto à 1ª instância da Justiça Federal do Mato Grosso.**

**Deveras, o Inq. 4703 foi autuado a partir do oferecimento da denúncia, em abril de 2018, a PGR, com base em elementos de prova extraídos do Inquérito 4596 (mais precisamente, do núcleo fático descrito pela PGR como “Caso 06”), por meio de petição autônoma. A exordial imputou a BLAIRO MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA o cometimento dos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único, do CP e art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98. Como a PGR oferecera a denúncia por meio de petição autônoma, instruída por cópias extraídas do Inquérito 4596, este Relator determinou que as aludidas peças fossem autuadas na forma da classe processual correspondente ao inquérito policial, o que ensejou a instauração do supracitado Inquérito 4703.**

**Conclusivamente, ao conhecer da denúncia oferecida, a Primeira Turma do STF, por meio de sessão de julgamento realizada em 12/06/2018, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, declinou da competência para processar o Inquérito 4703 à primeira instância, aplicando, para tanto, o novo entendimento adotado pelo STF quanto à amplitude da competência por prerrogativa de foro. Posteriormente, em sessão de julgamento realizada na data de 12/11/2018, a Primeira Turma deu provimento a embargos de declaração interpostos pela PGR, para o estrito e único fim de esclarecer que o inquérito em questão deveria ser remetido à 1ª instância da Justiça Federal do Mato Grosso ao invés da 1ª instância da Justiça Estadual.**

Desse modo, atualmente, em suma, os Inquéritos 4596 e 4639 são os dois únicos expedientes investigatórios que tramitam no STF relacionados à Operação Ararath, constituídos, cada qual, por diversos apensos. O Inquérito 4639 investiga um único núcleo fático, enquanto que o Inquérito 4596 investiga o crime de constituição de organização criminosa, bem como outros sete núcleos fáticos, cujo teor será, a seguir, especificado, para fins de saneamento da investigação.

[...]

**INQ 4596 ED / DF**

V – Da competência da Justiça Federal em detrimento da Justiça Comum Estadual nos casos de declinação de competências às instâncias ordinárias

A Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior, ao julgar, na data de 12/11/2018, os embargos de declaração na questão de ordem suscitada no Inquérito 4703 – no qual, repita-se, no âmbito da presente operação, oferecera a PGR denúncia em face dos investigados BLAIRO MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA –, reconheceu, por unanimidade, nos termos do voto condutor deste Relator, que “a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou como ainda justifica que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal.”

Reconheceu-se, na mesma linha, que “já tramitam, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, expedientes investigatórios e ações penais (algumas delas, inclusive, já sentenciadas) relacionadas à Operação Ararath que ou possuem como objeto, concomitantemente, crimes federais e estaduais ou, até mesmo, abrigam apenas crimes que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, mas que foram atraídos para a competência do referido Juízo em razão do quadro de conexão instrumental acima apontado.”

Diante desse quadro, mesmo abrigo a peça acusatória analisada delitos que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, decidiu a Egrégia Primeira Turma por reconhecer a competência da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, o fazendo em virtude da conexão existente entre aqueles fatos e outros concernentes a

**INQ 4596 ED / DF**

expedientes investigatórios e ações penais que já tramitavam perante aquela vara federal, todos também relacionados à Operação Ararath.

Desse modo, seguindo a mesma linha adotada pela Egrégia Primeira Turma, a presente decisão saneadora, nos casos em que reconhecer a competência das instâncias ordinárias para conduzir a investigação remanescente, independentemente de abrigar o núcleo fático delitos da competência da Justiça Federal ou Estadual, remeterá os autos ou as cópias pertinentes ao supracitado Juízo Federal ou ao Tribunal Regional Federal competente, em razão, justamente, da reconhecida força atrativa da competência federal no âmbito da presente operação, resultante, repita-se, de conexão instrumental com os expedientes originários que tramitam na Justiça Federal.

[...]

VI – Do Dispositivo:

*Ex positis*, em decisão conjunta a ser lançada nos autos dos Inquéritos 4596 e 4639, nos termos acima apontados:

a) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 01” acima descrito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

b) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 02” acima descrito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

c) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 03” acima descrito Superior Tribunal de Justiça;

d) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 04” acima descrito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 05” acima descrito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

f) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 07” acima descrito à 5ª Vara Federal

**INQ 4596 ED / DF**

da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

g) reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para prosseguir na condução da investigação relativa ao Inquérito 4639.

**VII – Do cumprimento da presente decisão:**

Considerando que os autos dos Inquéritos 4596 e 4639 se encontram com a Polícia Federal, cumpre, inicialmente, que se remeta cópia da presente decisão à Autoridade Policial, solicitando-lhe que remeta imediatamente a esta Corte Superior os referidos expedientes investigatórios, acompanhados de seus respectivos apensos.

Antes, porém, a Autoridade Policial deverá apresentar relatório, ainda que parcial, nos autos do Inquérito 4596, indicando quais elementos de prova constantes do aludido caderno processual entende devam instruir, por cópia, a apuração concernente aos “Casos 03 e 04”, cujos apensos específicos serão posteriormente remetidos, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Registra-se, por oportuno, que não há necessidade de indicação de peças concernentes aos “Casos 01, 02, 05 e 07”, uma vez que os autos originais do Inquérito 4596 serão posteriormente remetidos à da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso, considerando que o aludido Juízo irá concentrar a maior parte da investigação.

Com o retorno dos Inquéritos 4596 e 4639 da Autoridade Policial, deverá Secretaria de Processos Originários neles juntar a presente decisão, procedendo, a seguir, à devida intimação da Procuradoria-Geral da República e dos investigados com defensor habilitado nos autos.

Finalmente, uma vez preclusa a presente decisão, deverá a Secretaria de Processos Originários:

- remeter ao Superior Tribunal de Justiça as Petições 7223, 7306, 8372 e 7424; cópia dos Termos de Declaração nº 07,22, 23 e 46 de SILVAL BARBOSA na Petição 7085; cópia do Termo de

**INQ 4596 ED / DF**

Declaração nº 03 de PEDRO JAMIL NADAF na Petição 6578; e, ainda, as cópias do Inquérito 4596 que a Autoridade Policial vir a indicar no que se refere ao “Caso 03” acima referido;

- remeter ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a Petição 7222; cópia do Termo de Declaração nº 66 prestado por SILVAL BARBOSA e do Termo de Declaração nº 07 prestado por RODRIGO BARBOSA na Petição 7085; e, ainda, as cópias do Inquérito 4596 que a Autoridade Policial vir a indicar no que se refere ao “Caso 04” acima referido;

**- remeter o Inquérito 4596 e todos os seus demais apensos, com exceção daqueles que serão remetidos aos órgãos acima referidos, à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso, para o fim de instruir investigação relativa aos “Casos 01, 02, 05 e 07” acima mencionados.**

- fazer conclusos a este Relator os autos do Inquérito 4639 e seus respectivos apensos, para o fim de que se profira despacho saneador quanto ao prosseguimento da investigação”.

Contra esta decisão, os investigados BLAIRO BORGES MAGGI e WALDIR JÚLIO TEIS opuseram embargos de declaração, que ora submeto a julgamento conjunto.

Eis o teor, em síntese, dos recursos opostos nestes autos.

**I**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BLAIRO MAGGI**

O embargante Blairo Borges Maggi alega a existência de omissão da decisão embargada, relativamente à *“questão de ordem arguida por esta defesa relativa à prevenção do ministro Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842 na 2ª Turma do STF”*.

Sustenta que a PET 7085, que deu origem ao presente Inquérito, foi distribuída ao atual Relator em razão de suposta conexão com a PET

**INQ 4596 ED / DF**

6201, a qual envolvia colaboração premiada de Marilena Ribeiro e Pedro Nadaf, imputando crimes ao Deputado Federal Carlos Bezerra.

Argumenta, porém, que o presente Inquérito deveria ter sido distribuído ao Ministro Dias Toffoli, uma vez que os fatos narrados na PET 7085 são oriundos do Inq. 3.842, sem qualquer conexão com a PET 6201, que justificou a distribuição, por prevenção, ao atual relator, da colaboração premiada firmada com Silval Barbosa na PET 7085.

Noutro ponto, afirma que a decisão embargada teria sido omissa quanto à análise individualizada dos elementos de corroboração de cada anexo da colaboração premiada. Para o recorrente, é dever do Supremo Tribunal Federal deliberar especificamente sobre a instauração de inquérito ou a determinação de arquivamento dos feitos, conforme existam ou não elementos de corroboração das delações, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

*Em reforço ao seu argumento, alega que “São exatos 18 meses ininterruptos de instauração do inquérito policial e até agora nenhuma medida concreta lastreada em prova segura. Do total de 94 fatos citados pelo colaborador, uma única denúncia foi oferecida, a qual, diga-se de passagem, se escorou em fatos já constantes de inquérito arquivado e sem qualquer prova nova (exceto as palavras do colaborador que até as pedras sabem que não se trata tecnicamente de prova)”.*

*Nesses termos, pleiteia “que, em relação aos fatos que não houve determinação de instauração de inquérito policial, uma vez que acertadamente não se vislumbrou lastro probatório mínimo para tanto – a justa causa –, pugnamos pela pronúncia explícita de Arquivamento, sem obviamente obstar a reabertura de investigação se surgida prova nova”.*

Por fim, argumenta que houve omissão da decisão embargada, no que tange à análise da competência jurisdicional para processo e

**INQ 4596 ED / DF**

juízo de cada conjunto de casos.

Para o embargante, deve ser analisado “*caso a caso qual a justiça e instância competente*”, esclarecendo que “*Nosso ponto de maior dissidência é, justamente, o da competência da justiça estadual para processar e julgar os fatos, posto que os alegados crimes contra o sistema financeiro nacional se resumem a um único fato ou conjunto de fatos, não guardando correlação lógica ou teleológica de qualquer natureza com a integralidade dos fatos narrados pelo colaborador*”.

Em resumo, conclui:

*“49. Posto isso, do ponto de vista técnico, formulamos os pedidos em ordem lógica, tendo em vista que o acolhimento de um impede a análise dos subsequentes, pugnamos:*

*49.1 Pelo suprimento da contradição existente entre premissa e conclusão, no que tange à análise do instituto da prevenção, mantendo-se as duas premissas já utilizadas na decisão, de que os fatos narrados na PET 6201/Inq 3649 são autônomos e tais fatos não guardam relação com a PET 7085, o que levaria inexoravelmente à conclusão de que são conexos ao preexistente inquérito 3842 (2ª Turma – rel. Min. Dias Toffoli), devendo a ele ser anexada, remetendo-se os presentes autos ao relator original em virtude do reconhecimento da prevenção;*

*49.2 Caso não acolhida a tese anterior, que seja suprida evidente omissão, analisando-se individualmente os 94 supostos fatos criminosos narrados pelo colaborador sob a ótica da justa causa (existência ou não de elementos de corroboração), determinando-se instaurações autônomas e arquivamentos explícitos, conforme o caso;*

*49.3 Em caso de instaurações de outros inquéritos, que sejam analisadas, também individualmente, a questão relacionada à competência, tendo em vista que a maioria dos fatos são autônomos e devem seguir a regra geral de competência processual penal que é da Justiça Comum Estadual”.*

**INQ 4596 ED / DF**

Posteriormente, por meio da petição de fls. 3645/3649, protocolada em seguida ao julgamento, pelo Plenário desta Corte, do Agravo Regimental no Inq. 4435, o investigado Blairo Maggi requereu o envio dos autos do presente inquérito para a Justiça Eleitoral, alegando que o fato principal envolveria organização criminosa criada para o fim de quitar saldo de campanhas políticas, mediante pagamentos ilícitos a empresas, a atrair a competência da justiça especializada para todos os crimes comuns sob investigação nestes autos.

**II**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE WALDIR JÚLIO TEIS**

No que tange aos embargos de declaração opostos por Waldir Júlio Teis, o recorrente sustenta que houve omissão da decisão embargada quanto à ausência de comprovação dos fatos narrados pelo colaborador Silval Barbosa e à demora processual da Procuradoria-Geral da República na conclusão do inquérito.

Alega a *“total falta de veracidade dos fatos delatados”*, o que se poderia concluir a partir da leitura dos *“Termos de Declarações dos senhores Maurício Souza Guimarães e Cinesio Nunes de Oliveira, prestados em 19/02/2018; Marcel Souza de Cursi, prestado em 26/02/2018, e Valdisio Juliano Viriato, prestado em 13/03/2018, nos autos do Registro Especial nº 0001/2018 (Inquérito 1194/DF, do Superior Tribunal de Justiça). E do ex-Secretário de Planejamento do Estado, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, que prestou declarações em 17/04/2018, todas juntadas nos autos do Inq. 4596-DF e citadas pela Autoridade Policial no relatório já mencionado”*.

Segundo o embargante, referidas declarações retirariam a verossimilhança dos depoimentos de Silval Barbosa em sede de colaboração premiada.

Argumenta ser relevante *“o documento que consta às fls. 2462 do Inq.*

**INQ 4596 ED / DF**

*4596-DF, apresentado pelo ex-Secretário de Estado de Planejamento, que demonstra, de forma irrefutável, que nos exercícios de 2013 a 2015 o Orçamento do Tribunal de Contas apresentou um padrão de execução que comprova a inexistência de utilização do Orçamento do Tribunal para ações ilegais, como relatam criminosamente os Delatores”.*

Quanto ao excesso de prazo da PGR para a conclusão do Inquérito, sustenta o embargante que *“Já se passaram de 16 meses do deferimento da medida cautelar que afastou este embargante da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, baseado apenas e tão somente em depoimentos de delatores e em documentos por esses apresentados que em nada comprova os fatos delatados”.*

Diz que, *“Por mais complexo que seja, não é esse o caso, é injustificável e injusto para qualquer investigado o abuso ora praticado pela PGR”,* caracterizador de *“injustificável mora processual danosa para o embargante, que não praticou nenhum ato para impedir a investigação”.*

Aponta precedentes desta Corte, no sentido do arquivamento de inquéritos instaurados com base em delações, em razão da ausência de manifestação e pedido de novas diligências.

Enfatiza que *“a manutenção da cautelar de afastamento deste embargante das suas funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se mostra extremamente contraditória”,* porquanto inexistiria *“confirmação de que os fatos delatados e que ensejaram Vossa Excelência a conceder a medida cautelar são verdadeiros, ao contrário disso, existem provas já produzidas que demonstram que esses fatos são mentirosos”.*

Em conclusão, formula os seguintes pedidos:

*“a) visando sanar a contradição existente entre a decisão ora embargada e tudo o que consta no caderno investigativo e, em caráter de pedido de reconsideração, que seja cessada a medida cautelar de afastamento da função de Conselheiro, considerando os princípios da*

**INQ 4596 ED / DF**

*presunção de inocência, da duração razoável do processo, do lapso temporal em que este embargante está afastado de suas funções e, especialmente, em razão de que os fatos já apurados pela Autoridade Policial comprovam a inexistência dos fatos delatados, conforme restou devidamente demonstrado nesta peça recursal;*

*b) visando sanar as omissões da r. decisão ora embargada, ainda na condição de Relator, faça os julgamentos dos pedidos já apresentados pelo embargante em consonância com o Relatório da Polícia Federal que já consta nos autos às fls. 2505/2645, ante a total omissão de tudo o que nele consta;*

*c) por fim, visando apenas a célere, correta e regular tramitação do procedimento investigatório, que Vossa Excelência determine o imediato envio dos autos à Polícia Federal para indicação das peças que constam do Inq. 4596/DF e que entender necessárias enviar ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, além daquelas já definidas por Vossa Excelência, considerando a existência de Relatório Parcial já encartado nos autos”.*

**III**

**CONTRARRAZÕES DA PGR**

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração dos investigados e, caso sejam convertidos em agravo regimental, pelo seu desprovimento.

De início, argumenta o *Parquet* que os embargantes “*apenas pretendem ver uma outra formatação das investigações, incompatível com a condução dos trabalhos em andamento*”, sem infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Relativamente ao recurso de Blairo Maggi, quanto à alegada prevenção do Ministro Dias Toffoli para o processamento do feito, salienta que o tema foi decidido na decisão recorrida e que a ausência de prevenção ao Inq. 3.842 “*já foi apreciada e afastada, não havendo ponto omissivo, ou questão de ordem a ser resolvida*”.

**INQ 4596 ED / DF**

Traz à colação acórdão proferido por esta Primeira Turma, no Inq. 4703, oriundo do presente feito, no qual a questão da prevenção do Ministro Dias Toffoli foi rejeitada.

No que tange à omissão na análise individualizada de cada anexo da colaboração premiada e na deliberação específica sobre a instauração de inquérito ou o arquivamento, a Procuradora-Geral da República salienta tratar-se de questão não mais afeta à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Refuta, ademais, a argumentação do embargante quanto à suposta competência da Justiça Estadual para o prosseguimento do feito, consignando que a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada no ponto em que afastou a competência da Justiça Estadual.

Quanto aos embargos de declaração opostos por Waldir Júlio Teis, o MPF argumenta, na mesma linha anteriormente exposta, que o Supremo Tribunal Federal não é competente para *“promover o cruzamento das alegações com os documentos ainda em coleta e em análise, em razão de o embargante não ter prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal”*.

No que pertine ao alegado excesso de prazo da Procuradoria-Geral da República em restituir os autos, o *Parquet* argumenta que *“Aguardava-se a produção de análises pela autoridade policial, o que demorou um tempo considerável, em razão da quantidade de material com conteúdo incriminatório encontrado com os investigados, incluindo-se o embargante. Não houve inércia, mas sim, trabalho árduo provocado pela quantidade de elementos passíveis de análise”*.

Por fim, no que pertine ao afastamento do investigado do exercício do cargo, alega inexistir contradição na decisão embargada, uma vez que

**INQ 4596 ED / DF**

*“no que toca à vigência da cautelar, a decisão saneadora foi expressa em se mostrar idônea e suscetível de revisão pelos juízos declinados, naquilo que couber”.*

Requer o não conhecimento dos embargos, por serem manifestamente incabíveis e protelatórios e, se convertidos em agravo regimental e conhecidos, pleiteia o seu desprovimento, com certificação imediata do trânsito em julgado e consequente remessa dos autos ao juízo federal competente.

**QUESTÃO DE ORDEM SOBRE COMPETÊNCIA**

Posteriormente à apresentação dos embargos de declaração, a defesa de Blairo Maggi protocolou pedido de remessa dos presentes autos à Justiça Eleitoral, tendo em vista decisão do Plenário desta Corte, no Inq. 4435-AgR, segundo a qual compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes federais conexos aos crimes eleitorais.

Sustenta o peticionante que *“o fato central da investigação desenvolvida no presente inquérito 4596 relacionada a Blairo Maggi é uma suposta dívida de campanha eleitoral deixada por ele ao seu sucessor, o vice-governador, no ano de 2010”.*

Em apoio à sua argumentação, cita depoimentos do Colaborador Silval Barbosa e reproduz trecho da manifestação da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual *“O consórcio espúrio entre políticos e empresários tinha como objetivo obter recursos de forma ilícita para o enriquecimento ilícito de seus integrantes, para a manutenção da governabilidade e para o pagamento de dívidas de campanhas políticas”* (fls. 3648).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República afirmou que a pretensão da defesa de Blairo Maggi é manifestamente improcedente.

**INQ 4596 ED / DF**

Preliminarmente, consignou ser incabível às partes a suscitação de questão de ordem, sob pena de se permitirem “*discussões infundáveis*”, em prejuízo da “*estabilidade, segurança jurídica e cooperação que o processo deve conferir*”.

Demais disso, sustenta que “*o aprofundamento do mérito das alegações também não ampara a pretensão de Blairo Maggi*”.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, “*Se a técnica processual coloca no pedido a definição do objeto, a abertura de investigação pelo órgão ministerial é que promove tal delimitação, inclusive para situações de conexão. E esta definição da linha de investigação pelo órgão ministerial, dominus litis da ação penal, é feita em caráter precário, pois não há qualquer dúvida de que apenas a evolução e aprofundamento da investigação poderá atribuir ao fato/situação investigada os contornos jurídicos que embasam a formulação da acusação*” (fls. 3704).

Salienta, ainda, que “*a própria denúncia baseia-se em um cenário fático e probatório que pode ensejar, ao final da instrução processual, uma definição jurídica diversa do fato típico, daquela que foi inicialmente imputada pelo parquet*”.

Nessa linha, considera que “*A petição, em rigor, retoma o sofisma apontado nos embargos quando pretendeu, motu proprio, definir qual deveria ser o objeto das investigações*”.

Argumenta que as sete linhas investigativas em andamento no presente inquérito deram origem aos denominados Casos 01 a 07 e que “*nenhum deles, nem remotamente, discute questões eleitorais, sendo que a cisão já promovida demonstra a ausência de correlação entre estes fatos e a abertura de eventuais investigações adicionais*”.

**INQ 4596 ED / DF**

Quanto à menção à eleição, constante exclusivamente do Caso 07, diz que *“a conduta apurada é a de possíveis crimes contra o sistema financeiro para a quitação de dívidas eleitorais. Em momento algum foi ventilado crime eleitoral”*.

Conclui que o peticionário promove pleitos incompatíveis, porquanto nos embargos de declaração alegou que a competência para o processo e julgamento do presente feito seria da justiça estadual.

Para o Parquet, *“o requerente altera sua linha argumentativa de forma inconsistente e contraditória: antes estadual, agora o eleitoral, nunca o juízo que deu as medidas cautelares onde as investigações se iniciaram é o competente para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro”*.

Por tal motivo, sustenta que *“a promoção de pleitos incompatíveis deve levar ao não conhecimento de ambos, como imposição do ‘estoppel’, a sancionar o comportamento contraditório do litigante”*, à luz da doutrina de Georgios Diamantopoulos. Para a PGR, *“A consequência exigível é, por via de consequência, o não conhecimento dos embargos, por superveniente perda de interesse, e a rejeição desse novo pedido”*.

Conclusivamente, solicita a PGR:

*“i) a rejeição da questão de ordem suscitada, por incabível procedimentalmente e materialmente insubsistente;*

*ii) o não conhecimento liminar dos embargos anteriormente opostos por Blairo Maggi, ante a assunção de conduta contraditória com o resultado previamente buscado”*.

Consigno, por fim, que os demais pedidos deduzidos pela PGR (iii.1, iii.2 e iii.3) já foram atendidos por este Relator.

É o relatório.

25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhores Ministros, conforme relatado, trata-se de embargos de declaração, opostos por Blairo Borges Maggi e por Sérgio Ricardo de Almeida, nos quais pretendem, em síntese, seja efetuado novo julgamento da questão da competência para o processo e julgamento do presente feito.

A alegação de nulidade do acórdão embargado não merece prosperar.

Com efeito, apesar da ausência de intimação, certo é que a defesa de Blairo Borges Maggi apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da Procuradoria-Geral da República (fls. 321/326, vol. 01), o que afasta a configuração de prejuízo, que constitui requisito da declaração de nulidade de atos processuais (art. 563 do CPP).

Deveras, a defesa de Blairo Maggi impugnou todos os pedidos da Procuradoria-Geral da República, sendo certo que a petição de embargos ora apresentada pela defesa de Sérgio Ricardo de Almeida revela idêntica pretensão, no sentido do encaminhamento do feito para a Justiça Estadual de Mato Grosso.

Releva consignar, ademais, que o acórdão de integração tratou de questão de ordem pública, atinente à competência para o processo e julgamento do presente feito.

Cuida-se, portanto, de matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo, prescindindo de provocação das partes.

**INQ 4596 ED / DF**

Nesse sentido, estabelece o artigo 109 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*“Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior”.*

Por seu turno, o art. 21, §1º, do Regimento Interno desta Corte, prevê o seguinte:

*“Art. 21. §1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, **deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil**”.*

Consectariamente, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do aresto embargado, assim como a alegada omissão na análise do cabimento dos embargos de declaração da Procuradoria-Geral da República, seja em razão da patente ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), seja porque, tratando-se de matéria de ordem pública, compete ao órgão julgador conhecê-la de ofício, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes, dispensando, por conseguinte, a apresentação de recurso.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto ao mérito dos recursos.

Deveras, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado, que concluiu dever o presente inquérito ser encaminhado ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

INQ 4596 ED / DF

A alegada omissão quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração da PGR foi objeto específico de decisão no acórdão impugnado, nos seguintes termos:

*“Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação do denunciado de que o presente recurso não deveria ser conhecido por não abrigar a peça recursal descrição de hipótese de contradição, omissão ou obscuridade. Independentemente do acolhimento da pretensão recursal em seu mérito, descreve o embargante, embora sem questionar os fundamentos do julgado, a ocorrência de direcionamento equivocado do dispositivo da decisão - remessa dos autos a juízo de primeira instância diverso daquele que seria competente - o que, se reconhecido, eivaria a decisão recorrida de erro passível de comprometer a sua efetividade, caracterizando, em tese, obscuridade, hipótese prevista no art. 337 do Regimento Interno do STF como condição para a interposição de embargos de declaração.*

*Cumpra, portanto, que se conheça do recurso”.*

O embargante Sérgio Ricardo de Almeida alegou, ainda, ter havido contradição do acórdão embargado, relativamente à decisão que negou a prevenção do Relator do Inq. 3842 para o presente feito.

Em primeiro lugar, a contradição que propicia a oposição de embargos de declaração é a **interna** à decisão, verificada entre seus fundamentos e conclusões, de modo a torná-la confusa e, por isso mesmo, incompreensível.

*In casu*, o embargante não alegou contradição do acórdão, mas sim suposta incompatibilidade entre a sua conclusão e os fundamentos de outra decisão, anteriormente prolatada no mesmo feito.

Em segundo lugar, inexistente a alegada incompatibilidade ou *“contrassenso”*.

Como já anteriormente decidido por esta Turma, a ausência de

**INQ 4596 ED / DF**

prevenção do Ministro Dias Toffoli para a relatoria deste Inquérito, que seria oriunda de sua decisão de arquivamento do Inq. 3.842, foi afirmada pelo próprio ministro.

Por esta razão, pela qual o presente feito findou por ser redistribuído pela Presidência desta Corte, vindo à minha relatoria.

Nessa linha, o fato de o presente feito guardar relação de conexão e continência com outros feitos oriundos da Operação Ararath, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Mato Grosso, não infirma a decisão de ausência de prevenção do Ministro Dias Toffoli para sua relatoria.

Registro que a denominada Operação Ararath apresentou inúmeros desdobramentos e, no caso objeto do presente inquérito, considerou-se inexistir razão suficiente a determinar a prevenção do ministro Dias Toffoli para sua relatoria.

Consectariamente, não há de se falar em contradição interna do acórdão embargado, tampouco em incompatibilidade com decisão anteriormente proferida nestes autos.

Relativamente ao pedido de reconsideração do *decisum* que reconheceu a competência da Justiça Federal e do pedido de remessa do presente Inquérito para a Justiça Estadual, inexistem razões jurídicas idôneas para o seu acolhimento.

De plano, percebe-se que os investigados pretendem circunscrever os fatos narrados na denúncia a um ato isolado de corrupção e lavagem de dinheiro, sem relação com os demais processos objeto de ações penais e inquéritos em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal.

Em reforço ao seu argumento, alegam que há ação civil pública,

**INQ 4596 ED / DF**

instaurada no âmbito estadual, que confirmaria a ausência de violação a bens da União decorrente dos delitos em apuração nos presentes autos.

O argumento prova demais.

Se fosse válido, a instauração de ação civil pública na Justiça Estadual constituiria causa de modificação de competência para o processo e julgamento dos feitos de natureza criminal, atraindo a competência do mesmo juízo para o julgamento da ação penal, o que a toda evidência não ocorre, tendo em vista a incidência das regras de competência em razão da matéria.

Ademais, a existência de ação civil pública não afasta a incidência das regras processuais de conexão e continência que, à luz da jurisprudência, determinam a reunião, perante o juízo federal, dos processos por crimes de competência da justiça estadual que sejam conexos a crimes federais. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça produziu o enunciado 122 da Súmula de jurisprudência daquela Corte, segundo o qual *“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”*.

Daí porque, no voto condutor do acórdão ora embargado, fiz constar a seguinte consideração:

“[...] a chamada Operação Ararath, desde antes de sua deflagração, sempre esteve concentrada na primeira instância da Justiça Federal no Mato Grosso (mais precisamente, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso). Isso ocorre porque a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza

**INQ 4596 ED / DF**

material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou como ainda justifica que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal.

Em outras palavras, **já tramitam, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, expedientes investigatórios e ações penais (algumas delas, inclusive, já sentenciadas) relacionadas à Operação Ararath que ou possuem como objeto, concomitantemente, crimes federais e estaduais ou, até mesmo, abrigam apenas crimes que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, mas que foram atraídos para a competência do referido Juízo em razão do quadro de conexão instrumental acima apontado.**

Não suficiente, conforme ora esclarecido pela Procuradoria-Geral da República, especificamente os fatos que são objeto da denúncia oferecida nos presentes autos o são também, no que condiz aos investigados que não possuíam originariamente prerrogativa de foro, da Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.36000, em tramitação, igualmente, no Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Diante desse quadro e sendo sabido que a competência, dentre outras hipóteses, é determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (art. 76, III, do CPP), deve-se salientar a conveniência quanto à reunião de processos penais conexos, mormente para o fim de se evitar decisões conflitantes.

Com efeito, a Procuradoria-Geral da República esclareceu que a Procuradoria da República em Mato Grosso apresentou, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá), peça acusatória em face dos demais envolvidos nos mesmos fatos objeto da denúncia oferecida nestes autos, imputando a Éder de Moraes Dias, Alencar Soares Filho, José Geraldo Riva, Silval da Cunha Barbosa, Humberto Melo Bosaipo, Leandro Valoes Soares, Leonardo Valoes Soares, Márcia Beatriz Valoes Soares Metello e Marco Tolentino da Silva, autoria ou participação

**INQ 4596 ED / DF**

nos delitos de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro (Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600).

Por todo o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração de Blairo Borges Maggi e de Sérgio Ricardo de Almeida.**

**DA ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Por meio de petição avulsa, a defesa de Blairo Maggi alegou que os fatos objeto de investigação revelariam natureza eleitoral, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos ao juízo eleitoral, juntamente com todos os demais feitos, em razão da conexão, tal como reconhecido pelo STF no julgamento do Inq. 4435-AgR.

A Procuradoria-Geral da República alega que o pedido é manifestamente incognoscível, por não caber às partes suscitar questão de ordem, e alega que a pretensão é manifestamente improcedente, por não ter sido definida, pela Procuradoria-Geral da República, nas linhas de investigação em andamento, a prática de crime eleitoral ou a ele minimamente relacionado.

Pleiteia, diante da incompatibilidade dos pedidos – de reconhecimento da competência da justiça estadual, em sede de embargos, e da justiça eleitoral, na questão de ordem – o “*não conhecimento dos embargos, por superveniente perda de interesse, e a rejeição desse novo pedido*”, “*como imposição do estoppel, a sancionar o comportamento contraditório do litigante*”.

Entendo que os pleitos, embora díspares, não são manifestamente contraditórios e admitem a aplicação do princípio da eventualidade, máxime porque o pedido de remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi deduzido posteriormente à decisão do Plenário do STF no Inq. 4435-AgR, conferindo legitimidade à atuação defensiva, ainda que extemporânea.

**INQ 4596 ED / DF**

Ademais, cuida-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e que independe de provocação das partes, razão pela qual a questão merece ser analisada por este colegiado.

O tema da jurisdição e da competência é de crucial relevância para toda a sistemática processual, máxime por envolver direitos fundamentais da mais elevada categoria para a esfera jurídica dos indivíduos frente ao Estado, como a garantia do juiz natural e do devido processo legal.

Desde a Carta Magna de 1215, passando pela *Petition of Rights* de 1627, pela *Bill of Rights* de 1688, pela Declaração de Virgínia e as Constituições dos Estados independentes, de 1776 a 1784, a garantia do juiz natural “*assegura a existência de um juízo competente previamente fixado e a inderrogabilidade das regras de competência*” (Scarance Fernandes, Antonio. **Processo penal constitucional**. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123).

Cuida-se de garantia dúplice, porquanto proíbe a instituição de tribunais extraordinários *ex post facto* e, simultaneamente, impede a subtração da causa ao juiz ou tribunal competente.

Do princípio do juiz natural deriva uma importante regra, qual seja, a de que “*entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja*” (Scarance, 2010, p. 124).

Demais disso, a **qualificação jurídica dos fatos** constitui elemento da garantia do juiz natural, por ser o núcleo mínimo essencial da motivação das decisões judiciais, conforme lição de Taruffo, *in verbis*:

*“O conteúdo mínimo e essencial da garantia da motivação compreende, em síntese: 1. O enunciado das escolhas do juiz, com*

**INQ 4596 ED / DF**

*relação: (a) à individualização das normas aplicáveis; (b) à análise dos fatos; (c) à sua qualificação jurídica; (d) às consequências jurídicas desta decorrentes; 2. Nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados” (TARUFFO, Michele. **La motivazione dela sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975, p. 467).*

Considerada a repartição de competências em razão da matéria, para a definição da justiça competente – comum ou especializada, estadual ou federal -, exige-se, em matéria penal, o prévio enquadramento jurídico da conduta objeto de investigação.

Assentadas essas premissas teóricas, passo à síntese das teses jurídicas da acusação e da defesa, ora em disputa.

Apesar de não haver, ainda, denúncia oferecida nestes autos, a possibilitar melhor compreensão do objeto da investigação, a Procuradora-Geral da República informa que os fatos objeto de investigação encontram tipificação, entre outros, no art. 317 do Código Penal, c/c art. 1º da Lei 9.613/98 e crimes da Lei 7.492/86.

Nessa linha, é importante destacar que os fatos apurados no Inq. 4435, objeto da decisão do Plenário, envolviam, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas promovida pela Procuradoria-Geral da República.

Portanto, este foi o contexto no qual o Plenário concluiu ser competente a Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes federais conexos a crimes eleitorais, à luz do art. 35, II, do Código Eleitoral.

*In casu*, tem-se contexto inteiramente diverso, no qual a Procuradora-Geral da República sinaliza a ausência de investigação de ilícitos eleitorais ou praticados em contexto eleitoral, mas sim de crimes contra o

**INQ 4596 ED / DF**

sistema financeiro nacional e outros crimes contra a administração pública, como corrupção.

Este o quadro, o presente caso não se assemelha ao precedente firmado no Inq. 4435-AgR, revelando-se absolutamente inaplicável a conclusão daquele julgamento ao caso *sub judice*.

Por todo o exposto, inexistem, por ora, **elementos aptos a autorizar que o Supremo Tribunal Federal afaste o enquadramento jurídico-penal das condutas, promovido pela Procuradoria-Geral da República**, para, mediante presunção de que teria havido também possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

**Ausentes elementos, deixo de acolher o pedido de remessa dos autos para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de futura revisão da matéria pelo juízo competente, em surgindo nova definição das condutas.**

*Ex positis*, ausente, até o presente momento, investigação de crimes eleitorais, **rejeito a alegação de competência da Justiça Eleitoral** para o processo e julgamento do presente feito.

**DISPOSITIVO**

Determino a **baixa imediata do presente feito para a 5ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, com a certificação do trânsito em julgado independentemente de publicação do acórdão**, de modo a evitar prejuízos para a prestação jurisdicional justa em tempo razoável advindos da sucessiva interposição de recursos.

É como voto.

25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO VISTA**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática do Min. LUIZ FUX que, com base no entendimento firmado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), reconheceu a incompetência desta CORTE para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, de acordo com os “sete distintos núcleo fáticos”, nos seguintes termos:

“a) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 01” acima descrito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

b) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 02” acima descrito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

c) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 03” acima descrito Superior Tribunal de Justiça;

d) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 04” acima descrito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 05” acima descrito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

f) declino da competência para conduzir a investigação relativa ao chamado “Caso 07” acima descrito à 5ª Vara Federal

**INQ 4596 ED / DF**

da Subseção Judiciária do Mato Grosso;

g) reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para prosseguir na condução da investigação relativa ao Inquérito 4639.”

Sustenta o embargante BLAIRO BORGES MAGGI, em síntese, que (a) *“(...) considerando as premissas utilizadas pelo relator para sua conclusão (autonomia da Pet 6201 e de seu conseqüente inquérito 3649) conclui-se que, na origem, a Pet 7085 que gerou o inquérito 4596 foi distribuída equivocadamente por conexão a ela, quando na realidade deveria ter sido distribuída por conexão ao inq. 3842, por prevenção”* (doc. 120, fl 5); (b) deve haver o explícito arquivamento em relação aos fatos que não houve determinação de instauração de inquérito policial, uma vez que acertadamente não se vislumbrou lastro probatório mínimo para tanto, sem obviamente obstar a reabertura de investigação se surgida prova nova; (c) *“(...) existem duas omissões claras: a primeira relacionada ao que se arquivava e o que se instaura, especificamente, dos 94 supostos fatos criminosos narrados pelo colaborador; e a segunda é, para onde se encaminha, uma a uma das investigações que se instaurarem, posto que a grande maioria é constituída de fatos (ou melhor, versões) autônomas narradas pelo colaborador”* (doc. 120, fl. 11).

Requer, ao fim, (a) o *“(...) suprimento da contradição existente entre premissa e conclusão no que tange à análise do instituto da prevenção, mantendo-se as duas premissas já utilizadas na decisão, de que os fatos narrados na PET 6201/inq 3649 são autônomos e tais fatos não guardam relação com a PET 7085, o que levaria inexoravelmente à conclusão de que são conexos ao preexistente inquérito 3842 (2ª Turma – rel. min Dias Toffoli)<sup>3</sup>, devendo a ele ser anexada, remetendo-se os presentes autos ao relator original em virtude do reconhecimento da prevenção”*; (b) *“seja suprida evidente omissão, analisando-se individualmente os 94 supostos fatos criminosos narrados pelo colaborador sob a ótica da justa causa (existência ou não de elementos de corroboração), determinando-se instaurações autônomas e arquivamentos explícitos, conforme o caso”*; e (c) *“em caso de instaurações de outros inquéritos, que sejam analisadas também individualmente a questão relacionada à competência, tendo em vista*

**INQ 4596 ED / DF**

*que a maioria dos fatos são autônomos e devem seguir a regra geral de competência processual penal que é da Justiça Comum Estadual”.*

WALDIR JÚLIO TEIS, a seu turno, aponta os seguintes vícios da decisão embargada: (a) *“omissão dos pedidos formulados pelo embargante, onde aponta a existência de provas no bojo do inquérito que demonstram a absoluta falta de verdade nos fatos delatados, conforme demonstra no Relatório da Polícia Federal às fls. 2505/2645, de 08.06.2018”*; (b) *“omissão em relação ao excesso de prazo da Procuradoria-Geral da República, que de forma propositada esteve com a carga dos autos do Inquérito por mais 7 (sete) meses, devolvendo-o sem qualquer manifestação ou pedido de providência em relação aos fatos que envolvem o embargante”*; (c) *“contradição na determinação de devolução dos autos com a elaboração de Relatório e indicação de peças que devem ser encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça – STJ. Neste caso a determinação de devolução dos autos caberia à Procuradoria-Geral da República, levando esse Relator ao erro de decisão”*; e (d) *“contradição em relação a manutenção da cautelar de afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, que já passa mais de 17 (dezessete) meses e tudo o que já consta no caderno investigativo. A vigência da cautelar na atual fase do Inquérito e passado todo esse tempo, se mostra como uma medida injusta e desarrazoada, além de ser totalmente desnecessária para a coleta de provas e outras atividades correlatas à investigação, considerando que as medidas cautelares de busca e apreensão de documentos foram eficazes”.*

Requer, finalmente, (a) seja cessada a medida cautelar de afastamento da função de Conselheiro; (b) sejam julgados os pedidos já apresentados pelo embargante em consonância com o Relatório da Polícia Federal que já consta nos autos às fls. 2505/2645, ante a total omissão de todo o que nele consta; e (c) seja determinado o imediato envio dos autos à Polícia Federal para indicação das peças que constam no Inq 4596/DF e que entender necessárias enviar ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, além daquelas já definidas por Vossa Excelência, considerando a existência de Relatório Parcial já encartado nos autos.

É a síntese do necessário.

Acompanho integralmente o Ministro Relator para rejeitar os

**INQ 4596 ED / DF**

embargos de declaração.

É como voto.

**25/06/2019**

**PRIMEIRA TURMA**

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que tenho anotado, Presidente, é que não haveria o crivo do Colegiado, ou seja, o alvo dos declaratórios não seria o pronunciamento do Colegiado.

Como li a ementa apresentada e formei convencimento de que a atribuição para apreciar os embargos declaratórios é de Vossa Excelência, fico vencido na preliminar e, no mérito, acompanho Vossa Excelência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.596**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : BLAIRO BORGES MAGGI

ADV.(A/S) : FABIO GALINDO SILVESTRE (55325/DF, 217599/RJ, 400339/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Por indicação do Relator, a Turma decidiu adiar o julgamento dos embargos de declaração. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 14.5.2019.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento aos embargos de declaração, rejeitava a questão de ordem suscitada e determinava a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente da publicação do acórdão, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 28.5.2019.

**Decisão:** Preliminarmente, a Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 25.6.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma

